

notifico o Senhor JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, de que no dia 09.08.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/51709-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI, em face do convênio SEPOF nº 165/2008 e termo aditivo.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 02 de agosto de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR- Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 289-A/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor MICHEL ANDRADE DOS SANTOS, Presidente, de que no dia 09.08.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/51304-4, que trata da Prestação de Contas da CASA DOS ESTUDANTES DE ÓBIDOS, em face do convênio SEDUC nº 366/2007.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 02 de agosto de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR- Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 289-B/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico a Senhora IRACY GALLO DE ALMEIDA RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, de que no dia 09.08.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/51304-4, que trata da Prestação de Contas da CASA DOS ESTUDANTES DE ÓBIDOS, em face do convênio SEDUC nº 366/2007.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 02 de agosto de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 290/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, de que no dia 09.08.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/53588-5, que trata do Recurso de Revisão impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 44.483, referente a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, em face do convênio ADEPARÁ nº 006/2005 e termo aditivo.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 02 de agosto de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 291/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico a Senhora ADÉLIA MARIA LIMA DE SOUSA AMORIM, Diretora no período de 16/02/2007 à 31/12/2007, de que no dia 09.08.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2008/50831-1, que trata da Prestação de Contas do 6º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL, referente ao exercício de 2007.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 02 de agosto de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR- Secretário

PORTARIAS DIVERSAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 264114

PORTARIA Nº25.470 DE 28-07-11

CONCEDER ao servidor ALVARO ALVES DA ROCHA NETO, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1,

matrícula nº0100458, 59 (cinquenta e nove) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83, da Lei nº5.810/94, no período de 28-06 a 25-08-2011.

SESSÃO DE 29.06.2011

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 263648

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de junho de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 49.271

Processo nº 1999/51565-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 009/1997 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS POLEZA ZAVARISE – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. JOSÉ CARLOS POLEZA ZAVARIZE, Prefeito à época, CPF nº.494.043.507-53, ao pagamento da importância de R\$233.990,66 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 25/01/1999, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$144.463,07 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos), pelo dano ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE. Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.272

Processo nº. 2000/51013-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 007/98 E Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL de ANANINDEUA e a COHAB.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 507.184,67 (quinhentos e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), e aplicar ao Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época, CPF nº 062.727.702-00, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.273

Processo nº. 2001/50906-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 017/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de AFUÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. MIGUEL SANTANA DE CASTRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MIGUEL SANTANA DE CASTRO, Prefeito à época, CPF nº. 064.384.732-68, ao pagamento da importância de R\$ 46.917,01(quarenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e um centavo), atualizada a partir de 16/01/2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 23.354,41 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), equivalente à 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito pelo dano causado ao erário.

A serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.274

Processo nº. 2001/51258-0

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 067/2000 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA e a SAGRI.

Responsável: Espólio do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO, Prefeito à época, CPF nº. 001.658.402-34, ao pagamento da importância de R\$30.112,50 (trinta mil cento e doze reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 07/7/2000 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento com isenção de multa regimental em face do Principio da personalidade da pena, assegurada pelo Constituição Federal (art. 5º, inc.XLV) O valor decorrente do débito deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.275

Processo nº 2001/52391-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 049/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época, CPF nº. 062.727.702-00, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como